1882

Artigos adecionaes ás posturas da Camara Municipal dêsta Capital

Artº 1º O pedreiro ou carapina que for chamado por particular para fazer qualquer obra tendente a edificação será obrigado a seguir a bitolla da Camara, e não o fasendo encorrerá na multa estabelicida nos artºs 12, 13, e 15 do codigo municipal

Artº 2º Fica prohebido os negociantes de fasenda em retalho ou em grosso estabelicidos n'este municipio abrirem suas lojas nos dias de domingo e naquelles que forã santificados; o enfractor soffrerá a multa de 10$000 rs e o duplo na reincidencia.

Paço da Camara Municipal dêsta Capital 4 de Setembro de 18[illegible]

José Henrique de Castro Barreiros [illegible]
Januario [illegible]
José Damasceno [illegible]
José Dias Pimento
[illegible] Pereira

Ao Sr. Deputado Pedro Soares

Posturas addicionaes do Municipio da Villa do Triumpho.

Art. 1º Será permittido crear gado cabrum e ovelhum, dentro dos limites da demarcação desta Villa, aquelles que se sujeitarem ás condicções seguintes:

1º Não deixarem suas creações pernoitarem nas quadros desta mesma Villa, sob pena de serem immediatamente apprehendidas, e soffrerá o creador a multa de dous mil reis por cada animal apprehendido.

2º Indemnisar qualquer damno causado.

3º Apprehendido o animal, e avisado o respectivo creador, este não comparecendo, no praso de vinte quatro horas, será o dito animal arrematado, perante o Fiscal, sem formalidade; e seu producto recolhido ao Cofre Municipal.

Art. 2º Fica extincta a creação de suinos nos limites da demarcação desta Villa, sob pena de serem mortos immediatamente pelo Fiscal, aquelles que forem encontrados dentro dos mesmos limites.

Art. 3º Qualquer pessoa, que por vadiação ou proposito ~~[illegible]~~ de numerar com carvão ou qualquer substancia que prejudique a limpeza das frentes das casas desta Villa, soffrerá a multa de dous mil reis por cada casa numerada ou riscada e quatro mil reis na reincidencia.

§ 1º Para descobrimento do infractor ou infractores deverá intervir a Authoridade, de commum accordo com o Fiscal, o qual imporá a multa estabelecida no artigo antecedente.

1º Sendo maiores, em suas proprias pessoas

2º Sendo menores, na pessoa de seus pais, mães, tutores ou curadores.

Triumpho (Remettidas em 1882)

3

[illegible]

3º Sendo escravos, na pessoa de seus Senhores.

Effectuada a multa será a importancia recolhida ao cofre da Municipalidade.

Art. 4º Os habitantes deste Municipio ficarão sujeitos à entregar todos os annos no mez de Setembro, vinte cinco bicos de passaros damninhos, por cada fogo, sob pena de dois mil reis de multa e quatro na reincidencia.

§ 1º A entrega de que trata o artigo antecedente será feita aos subdelegados do respectivo Destricto, dando este, por sua vez, conhecimento ao respectivo Fiscal d'aquelles que deixarem de cumpril-a.

§ 2º Chegado ao conhecimento do respectivo Fiscal, este imporá a multa do artigo quarto, que fará parte da receita Municipal.

Os inspectores de quarteirão darão informações aos subdelegados, dos fogos que deixarem de remetter, o que será feito por seu intermedio.

Paço da Camara Municipal da Villa do Triumpho em sessão ordinaria de 12 de Abril de 1882.

Manoel Martins Braga – Presidente
Joaquim Cerne (?) de Freitas.
Manoel Martins Com.ª e Castro.
Eneas Ferr.ª da S.ª Edinanei.
Luiz Paulino de Brito.
Luiz Pereira Pinto Jacome

Artigos de Posturas da Camara Municipal da Villa de Arêz

Art 1º Qual quer pessoa que pretender erigir ou edificar casas nesta Villa requererá primeiro licença a Camara, e que, o contrario praticar será o serviço demolido a sua custa, quando por si o não faça no praso de trez mezes depoiz da intimação do Fiscal Se dentro de um anno não fizer uso da licença perderá a posse do terreno.

Art 2º As casas desta Villa, que se deteriorarem ou desabarem, ou indicarem ruinas serão reparadas ou construidas de novo por seos donos no praso de seis mezes contados do dia em que forem estes advertidos pelo Fiscal aquelle que dispresar esta advertencia pela 1ª 2ª e 3ª vêz dentro do referido praso perderá a posse e pagará alem disso as despesas que o Fiscal fiser com o desentulhamento do lugar no caso de ruina, ou desabamento multa de quatro mil reis e o duplo na reincidencia

Art 3º Nenhum proprietario de casas desta Villa deixará de rebocar a frente ou frentes da mesma dentro do praso de seis mezes depois de serem ellas levantadas. O contraventor pagará a multa de 2$000 rs e o duplo na reincidencia

Art 4º São obrigados os proprietarios das casas desta Villa a caiarem na frente ou frentes e limparem suas testadas até o meio da rua, nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno

O contraventor pagará por aquella falta dois mil r.s e por esta mil r.s e o duplo na reincidencia.

Art.º 5 As Casas que se edificarem nesta Villa serão sujeitas aos alinhamentos dados pelo Fiscal, para cujo fim serão chamados, e terão todas ellas 15 palmos de altura na frente, e se for esta de tijollo será feita com cornija, e da mesma maneira a frente da tacaniça havendo-a. O contraventor pagará a multa de 5$000 r.s alem das despezas que o Fiscal fiser para demolir a obra se esta não for feita no praso de um anno, depois de ter sido advertido pelo respectivo Fiscal

Art.º 6.º Ninguem poderá lançar nas ruas desta Villa animaes mortos, ou qualquer outra Cousa que cause máo cheiro, e nem poderá q.r fogo em cisqueiros, se não em horas de silencio nocturno. O contraventor pagará a multa de 1$000 r.s por qual quer das contravenções, e o duplo na reincidencia

Art.º 7 As licenças para edificações de cazas nas ruas publicas desta Villa custarão mil r.s até 25 palmos de extenção, naquelles lugares que ainda não tenhão tido casas: p.m se for lugar em que já tenha tido casa annexa a outra ainda que tendo, mais, ou menos extenção pagarão a mesma quantia acima mencionada

Artº 8 Os materiaes que sobrarem de qual quer obra feita nas ruas desta Villa serão retirados por sêos donos, logo que a obra esteja concluida. Os contraventores soffrerão a multa de 2$000 rs e serão retirados os materiaes ou outro qual quer em tulho a sua custa no caso de não o fazerem por si, em praso marcado pêlo respectivo Fiscal.

Artº 9 Hé prohebido esquipar ou correr a cavallo nas ruas desta Villa das 7 horas da noite em diante, sob pena de 4$000 rs. de multa e o duplo na reincidencia.

Artº 10 São prohebidos nesta Villa espetaculos q̃ offendão a moral publica. O contraventor pagará a multa de 4$000 rs. e o duplo na reincidencia. Quaes outros espetaculos são permetidos, precedendo licença da Camara ou do Fiscal, da qual licença pagará 4$000 mil rs. para o cofre Municipal. Os contraventores pagarão a multa acima marcada

Artº 11 Ficão prohibidos tiros a qual quer hora dentro das ruas desta Villa excepto em occasiões de festividade. O contraventor pagará a multa de mil rs.

Artº 12 Não se poderá criar cães, porcos e cabras soltas dentro das ruas desta Villa sobre pena de mil rs. de multa por cada cabeça, e o duplo na reincidencia, excepto as cabras que tem a serventia de dar leite para as crianças, as quaes serão conservadas com canga de 5 palmos de comprimento, de pois que obtiverem os donos licença da Camara da q̃l pagarão mil rs. pª o cofre Municipal.

Artº 13 As casas desta Villa poderão ter quintaes de mais ou menos de tres braças de cumprimento exceptos aquellas casas, cujos quintaes tem de estender se ao de outras, neste caso será pêlo respectivo fiscal medido, da frente de ambas as casas o terreno e devidido ao meio com igualdade. O contraventor pagará a multa de 1$000 mil rs. e o duplo na reincedencia.

Artº 14 A ninguem cerá concedido licença para edificar casas na fronteira de quintaes de outros proprietarios, salvo se este não puder fazer a casa, ou amigavelmente ceder o terreno, tendo o proprietario o direito no referido terreno no espaço de hum anno, e não fasendo a casa ou se quer uma frente de tijollo que a forme rei as ruas, perderá dito terreno.

Artº 15 Os carreiros que entrarem nesta Villa quer seja de passagem, quer seja para traser carretos, ou recebe-los são obrigados tanto, na entrada como na sahida virem na frente dos bois, e com vagar. O contraventor pagará a multa de 1$000 rs. e o duplo na reincidencia, e se for escravo pagará o Senhor por elle.

Artº 16 São obrigados todas as pessôas que trasserem generos para vender nesta Villa, recolherem a casa de mercado O contraventor pagara 1$000 rs. de multa e o duplo na reincidencia e pagarão de imposto por cada carga que recolherem dentro da dita casa 80 rs. e 40 rs. fora

60

O contraventor pagará a multa acima.

Art 17 Haverá nesta Villa um ou mais marchantes publicos os quaes pagarão o direito de 10$000 rs., e será considerado habelitado, e com licença da Camara, ficando assim prohibido a qual quer um outro individuo matar gado para expor a venda, e nem se cortará carne fresca morta em outro Districto, sobre pena de 10$000 rs. de multa. Os contraventores e o duplo na reincidencia.

Art 18 As pessôas que vierem com cargas de carne secca, ou peixe, ou outro qual quer genero e dormirem na casa do mercado, e exporem os generos a venda pagarão por cada carga 200 rs. O contraventor pagará 1$000 rs. de multa e o duplo na reincidencia.

Art 19 O arrematante da casa do mercado é obrigado a ter com toda limpesa, e aceio a mesma casa, e seos utencilios, e franquea-los ao publico sempre que for preciso, sob pena de quatro mil rs. de multa.

Art 20 Será estabellecido nesta Villa um matadouro publico no lugar que for designado pêlo respectivo Fiscal dependendo esta designação da approvação da Camara, e só nelle se poderá matar a rês que tiver de ser cortada no açougue. Os contraventores pagarão 1$000 rs. de multa e o duplo na reincidencia.

Art 21 Os cercados que ficarem dentro da linha

devisoria desta Villa se concederão por aforamento triannalmente ou annualmente e com a condição da pessôa que aforar não plantar Coqueiros, e nem outras quaes quer fructeiras que prohiba a idificação de casas, tendo o foreiro a preferencia ao lugar logo que outra pessôa requerer sobre multa de quatro mil rs. ao contraventor

Artº 22 A Camara não concederá aforamento algum sem que tenha uma exata informação do Fiscal se está ou não o terreno desocupado, que não cause prejuiso a individuo algum ficando ao arbitrio da Camara, o preço do aforamento de conformidade com as braças que forem requerida para dito aforamento do que mandará a Camara lavrar um termo em um livro especial em que assignará com o foreiro ao qual se dará copia do dito termo que servirá de titulo.

Artº 23 Fica prohebido nesta Villa digo prohebido nas ruas desta Villa a concervação de certas arvores, como bem gameleiras q. serem mto. sugeitas a immundice formiga, lagarta de pêlo, e cairem mtas. veses as folhas na estação do anno, podendo serem substituidas por outras, como bem castanheiro, Armendôa, isto mmo. com licença desta Camara sob pena de 4$000 rs. de multa ao contraventor, e o duplo na reincidencia, alem de ficarem sugeitos a pagarem as despêsas que o Fiscal fiser

para retirar ditas arvores.

Art. 24 Ningem poderá abrir estabelecimento de fasendas ou molhados nesta Villa, sem que primeiramente tenha licença da Camara pêla qual pagará 4$000 rs. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil rs. e o duplo na reincidencia

Art. 25 Ficão inteiramente prohebido a qualquer mascate de fasendas ou miudesas que vier de outro Municipio expor a venda na feira publica desta Villa sem que primeiramente pagem licença para poder vender, aquelles pagarão quatro mil rs. e estes hum mil rs. por cada uma vêz, para o cofre municipal. Os contraventores soffrerão a multa de seis mil rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 26 São conciderados fontes publicas nesta Villa a bica denominada cassimba nova, e o Sapé das Cunhaes, a primeira tem a serventia de agua para bebêr, e a segunda para lavar roupa.

Art. 27 Não é permettido a pessôa alguma faser roçados, tocar fôgo abrir levadas fasêr cercados ou qual quer outra cousa que cause damno na circumferencia de cem braças de largura, e sem de comprimento até a nacencia do rio denominado Sapé das Cunhaes que serve de fonte publica desta Villa na estrada que vai desta mesma Villa para a mangabeira até sua nascencia, sob pena de dessenta mil rs. de multa, ou dois mezes de prisão por cada vêz que o contraventor o fiser.

Art. 28 Ninguem poderá lavar rôpa tomar banho lavar animaes e faser outra qual quer cousa que cause damno na fonte publica desta Villa

8

denominada bica da cassimba nova, sobre pena de deis mil r.s de multa por cada uma vêz que assim a praticarem, ou deis dias de prisão

Art.º 29 Ao Fiscal compete todas as vesez que a necessidade exigir limpar a fonte publica desta Villa, pois para isto convidará aos povoz desta mesma Villa, fiscalisar a outra fonte publica denominada Sapé, reparar qual quer damno feito nas matas que cobrem a sua nascencia, multar e prender aos con traventorez.

Art.º 30 Os moradorez desta Villa são obrigadoz por si ou por sêoz escravoz, ou trabalhadorez prestarem-se ao serviço da limpêsa da fonte publica desta m.ma Villa, que tem a serven tia da agoa de beber, todas as vesez que o respectivo Fiscal os chamarem para di to serviço.

Art.º 31 A ninguem é permettido neste Municipio mudar estradas, tapa-laz assentar can cellaz nas mesmaz sem que primeiram.tes obtenhão licença da Camara, da qual pagarão 2$000 r.s O contraventor pagará deiz mil r.s de multa e o dobro na reinci dencia.

Art.º 32 Os proprietarioz rendeiroz procuradorez Administradorez daz terras q̃ comprehen de este Municipio, são obrigadoz noz me zez de Agosto de cada anno ou quando a ne cessidade o exija a abrirem as estradaz publicaz e atalhoz que comprehenderem dentro de sêoz terrenoz, aquellaz com

vinte palmos de largura, e estes com quinze, assim como aterrar qual quer gruta, buracos nas mesmas estradas, e outra qual quer cousa que cause damno ao transito publico. Os contraventores pagarão seis mil r.s de multa e o duplo na reincidencia

Art.º 33 Ao Fiscal compete faser correções todas as vezes que houver precisão, não só nas ruas publicas desta Villa, como nas estradas; fiscalisar pesos e medidas em qual quer tempo, verificar generos dannificados, e tudo mais faser pontualmente no que esteja debaixo de sua jurisdicção

Art.º 34 Todas as pessoas moradores neste Municipio, que venderem e comprarem generos p.ª negocio, são obrigados todos os annos aferirem pêsos e medidas. Os contraventores pagarão por cada termo que se negarem a aferir 2$000 r.s de multa e o duplo na reincidencia.

Art.º 35 As aferições serão feitas no principio de cada anno pêlo arrematante da aferição ou pêlo fiscal quando fique em administração ou p.lo porteiro da Camara, em qual quer dos casos a Camara ministrará balanças pêsos medidas e cobrará a pessôa encarregada aferir por cada termo 150 r.s, e sendo um objecto 200 r.s e o q̃ se negar aferir pagará a multa já imposta no art.º antecedente.

Art.º 36 Quando alguem vender por pesos e medidas falsas, lhe será imposta a multa de dose mil r.s se se verificar q̃ a falcidade provem dos donos dos pêsos e medidas, mais se esta proceder do aferidor lhe será imposta a multa de vinte quatro mil r.s e perda do emprêgo do fiscal ou porteiro, se forem estes os fraudulentos, alem

alem das penas da lei em vigor.

Artº 37 Todas as vezes que o Fiscal fiser correição e fiscalisar pêsos e medidas nesta Villa deverá ser acompanhado do Secretario da Camara e porteiro da mesma, levando um livro para nelle se lançar as multas que forem imposta pelo Fiscal, do que dará este conta a Camara de todo occorrido.

Artº 38 Fica prohebido neste Municipio aproveitar a rêis que for encontrada morta, não sendo pêlo proprio dono. Os contraventôres pagarão a multa de 5$000 rs., e se venderem a carne ao pôvo, nesse caso pagará a multa de deiz mil rs., ainda sendo o proprio dono.

Artº 39 Fica igualmente prohebido neste Municipio a venda de generos danificados, e q. este aparecão no mercado publico, ou particular, será logo pêlo Fiscal examinado, mandando interrar a custa do dono, e multando em 4$000 rs. ou quatro dias de prisão.

Artº 40 Tão bem ficão prohebidos vender-se neste Municipio generos de primeira necessidade por ataque, sem que estejão primeiramente exposto ao mercado por espaço de 4 horas. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil rs. ou 4 dias de prisão, igualmente fica prohebido ataque de pescaria no porto da Alagôa Guarahira desta Villa sem que primeiramente abranja aos povos do lugar q. se acharem em dito pôrto. Os contraventorez sofrerão a multa e prizão acima importa.

9

Artº 41 Nenhum proprietario poderá botar estrepes em sêos roçados ou cercados, sem aviso, e quando tenha de hir a campo o terreno, tirará ditos estrepes, por livre o transito, sobre pena de quatro mil rs. de multa, e o duplo na reincidencia.

Artº 42 A ninguem é permettido por fôgo nas matas, e Tabuleiros deste Municipio. O contraventor pagará seis mil rs. de multa, ou seis dias de prisão; ficando sujeito a pagar qualquer damno que o fôgo faça nas propriedades alheias.

Artº 43 Todas as pessôas que quiser queimar roçados neste Municipio, farão acceiros suficientes sendo o de sotavento de vinte palmos de largura, e o de barravento de 15 palmos de largura e se ouverem outros roçados anexos, neste caso deverá avisar aos donos o dia e hora do incendio. O contraventor pagará 5$000 rs. de multa, e fica sujeito a pagar qualquer damno q̃ cause

Artº 44 Nenhuma pessôa poderá assentar pescaria de qualidade alguma, nas Lagôas Rios e alagados deste Municipio sem que obtenhão licença da Camara, ficando ao arbitrio da Camara a quantia que deve pagar o requerente por dita licença a qual será dada annualmente ou trianalmente como a mesma Camara julgar milhor. O contraventor pagará a multa de deiz mil rs. e o duplo na reincidencia

Artº 45 Sujeitas a serem arrematadas em asta publica são as tapagens dos Rios deste Municipio Jacú Carnaúba Surubajú e Jacú da Una as quaes serão arrematadas annualmente ou trianalmente quando a Camara julgar conveniente, e sendo obrigado o arrematante

dêixar boca de jequi para entrada e sa
hida do peixe, e transito livre para ana
vegação de canôas, sobre pena de multa
de ôito mil rs. ao contraventor, e o duplo na
reincidencia

Art. 46 Ficão prohebidas as pescarias nas
Lagôas, rios, e alagados deste Municipio
a qual quer tempo, de redes miudas e
tresmalho, as quaes pescarias se farão
nos mêses em que a Camara achar
conveniente, assim tão bem as malhas
de ditas redes e tresmalho serão dada
a bitolla pelo respectivo Fiscal de com
binação com a Camara, o contraventor
sofrerá a multa de dous mil rs. por ca
da vêz que o fiser, e será a rêde apre
hendida.

Art. 47 Ao Fiscal compete fiscalisar os Rios
acima mencionados, mandar retirar
qualquer intulho que achar dentro dos
referidos rios, a custa do individuo que
assim o praticar multando na quantia
de Cinco mil rs., e no caso de resistên
cia prendê-lo nessa occasião, ou quan
do a necessidade exigir, ou á requisi
ção de qual quer pessôa que se julgar
projudicado, verificará as bôcas dos je
quis das tapagens dos rios ja referidos não
só para deixar livre a entrada e sahida
do peixe pª a Lagôa Papeba e Guarahira
como para a navegação de canôas, sofrendo
o contraventor a multa imposta no Artº
44 destas posturas.

Art. 48 Todas as pessôas que matarem gado dentro deste Municipio pagarão o subsidio de hum mil rs. por cada rez, quer seja para expor a venda quer para o consumo, O contraventor pagará a multa de dois mil rs. e o duplo na reincidencia, assim tão bem pagarão por cada um sevado que matarem p.a expôr a venda 400 rs., e se fôr cabra ou ovelha 200 rs. por cada huma, O contraventor soffrerá a multa de um mil rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 49. Ficão sujeitos a ser morto em correção dentro das ruas desta Villa os cães e porcos, e cabras ovelhas ou carneiros que não forem coletados, serão prêsos e arrematados em asta publica, ficando o rendimento para o cofre desta Municipalidade.

Art. 50. A ninguem é permetido entrar em sitios cercados, ou roçados alheios sem licença de sêos donos. Os contraventores soffrerão a multa de 5$000 rs. p. cada vêz, ou 5 dias de prisão.

Art. 51 Vêda a quella pessôa que for encontrada tirando varas, estacas de cerca alheia ou vara de quintal dentro destas ruas, ou mesmo madeiras de roçados dentro deste Municipio pagarão por cada uma vêz 5$000 rs. e na falta de moêda 5 dias de prisão, e o duplo na reincidencia, alem de ficarem sujeitos a satisfaserem qual quer damno que por ventura possa apparicer, aos donos dos ditos cercados, roçados ou quintaes; p.m se fôr escravo, nesse caso ficão os Senr.s obrigados pêla multa acima imposta.

Art. 52 Fica prohibido lançar-se nos bêcos e tes

e testadas de quintaes, e mesmo nos caminhos
desta Villa, bixo immundos e q̃ quer sorte de
intulho ou cousa que prive o livre transito.
Os contraventores soffrerão a multa de dois mil
rs. e o duplo na reincidencia.

Artº 53 Os proprietarios das casas desta Villa on
de houver formigas de roça serão obriga
dos a extingui-las dentro do praso de hum
anno depois da intimação do fiscal, e
não fazendo soffrerão a multa de deis mil
rs. e serão sujeitos a pagar as despesas
que o referido fiscal fiser para extin
guio las.

Artº 54 Nenhum edificio se farão nas esqui
nas das ruas desta Villa sem que não
fique 20 palmos para bêco, assim como
tão bem não poderão lançar materiaes
nas mesmas ruas para edificação de
qual quer obra publica ou particular
sem a previa licença da Camara. O con
traventor pagará a multa de dois mil
rs. e o duplo na reincidencia.

Artº 55 As pessôas que resistirem aos paga
mentos impostos nestas posturas, que
forem fallos de meios para o dito fim
soffrerão a pena de prisão a rasão de
hum mil rs. por dia

Artº Unico Fica ao arbitrio da Camara
Municipal desta Villa a tomar conheci
mento de qual quer questão que esteja
de baixo de sua jurisdição, decidindo pró
ou contra, mandar executar qual quer

ordem que for de direito e justiça suprindo
assim a falta de alguns artigoz de Posturaz que
por ventura se faça mister criar.

Paço da Camara Municipal da Villa de Areia em
Sessão extraordinaria de 19 de Junho de 1882

Manoel Joaquim Pastor de Lima - Vice Presid.
Primo Feliciano Martyr.
Francisco Figueira da Costa
Francisco Lopes Galvão
Mel. Januario Bezerra Cavti. Sobrinho
João de Azevedo Camara
Joaquim Teixeira da Cunha

Posturas addicionaes da Camara
Municipal da Villa de Guiaminha.

Art. 1.º A pesca effectuada nas aguas des-
te Municipio, fará parte dos rendimentos
Municipaes, e são sujeitos ao imposto de que
se compõe este rendimento; os donos ou en-
carregados dos artefactos empregados na pesca.
§ 1.º O imposto será pago:
1.º = Por cada jangada que pescar nas
aguas do littoral 5$rs. annuaes, que serão
pagos, sem ao tardar, até 15 de Outubro de-
[illegible] não for exigido.
2.º = Por cada Curral erigido nas aguas
do littoral, que não poderá ser sem pre-
via licença desta Camara 15$rs. pela
mesma forma estabelecida no numero an-
tecedente.
§ 2.º = Os curraes ou tapagens constru-
idos nos Rios Piau e Jacuí, bem como
nos corregos ou canaes em communi-
cação com estes e as Lagoas Goray-
rar Tapeuibú e Mangueira serão postos
a pregão e arrematados por quem mai-
is der.
§ 3.º = As redes não serão lançadas a
pescar sem previa licença desta Cama-
ra, e pagarão annualmente por cada
alvará de licença.
1.º = As de maiores dimensões, que occu-
pão Canôas, inclusive os trasmalhos 10$rs.
2.º = As de menor dimensões 4$rs.
§ 4.º = Ficão prohibidas as tapagens de=

de qualquer natureza que sejão das lagoas
mencionadas no § 2.º deste artigo sem pre-
via licença desta Camara, bem como as
pescarias de rêde e d'outra qualquer natu-
reza nos lugares proximos as embocaduras
dos Rios ou Corregos onde existão pescarias
autorizadas por esta Camara, na distan-
cia de 25 braças. Os contra-ventores do
presente artigo serão punidos:
1.º Pelas infracçoens relativas ao § 2.º com
a multa de cinco mil reis, alem da per-
da do artefacto.
2.º As infracçoens relativas ao § 3.º e a
segunda parte deste paragrapho com
a multa de 2$rs, e para todos o triplo
na reincidencia.
Art.º 2.º Ficão prohibidas as derribadas e
roçado nas mattas de páo ferro e capoeiras
a ella pertencentes, cujas madeiras são
destinadas a construcção e outros e prestimos
desta Villa e seu Municipio. Os contra-
ventores deste artigo serão punidos com
a multa de 20$rs e perda do serviço.
Art.º 3.º Fica igualmente prohibido
botar fogo nas mattas de que trata o
Art.º antecedente sob pena de 5$rs de
multa e triplo na reincidencia.
Art.º 4.º Os moradores desta Villa e Povo-
açoens do Municipio, que tiverem suas
Casas nella edificadas, serão obrigados a
limpar o [illegible] das mesmas até o
Quatro da [illegible] nos mezes de Agosto de ca-
da Anno; e roçar nos mezes de Maio

Maio e Agosto tão bem de cada Anno os Caparichos por traz dos muros na parte correspondente aos fundos dos respectivos quintaes, sob pena de trois mil reis de multa e o duplo na reconsidencia.

Artº 5º = É concedido aos moradores desta Villa, e povoaçoes do Municipio que tiverem a seo cargo a allimentação de crianças, ter cada hum huma Cabra de leite, precedendo communicação a esta Camara, no respectivo Fiscal, e não for em tempo de inverno, e quem receberá o consentimento de for justo, mediante a paga de hum mil reis annual para a despeza Municipal, e os contraventores pagarão a multa de dois mil reis e o duplo na reconsidencia.

Artº 6º = Toda pessoa que neste Municipio vender aguardente em cargas pagará por cada huma quinhentos reis para as despezas Municipaes, e que a isto se negarem serão punidos com a multa de hum mil reis e o duplo na reconsidencia.

Artº 7º = He expressamentamente prohibido o uso de pezos e medidas contrario a systema metrico decimal geralmente adoptado, as pessoas que infringirem esta disposição e bem assim as que negarem aferir os pezos e medidas nos tempos devidos serão punidas

prohibidos sob a multa de dois mil reis
alem da perda dos pesos não adapta
dos.

Art. 8º Toda a pessoa que neste Municipio maltratar alheios animaes sem ordem de seus donos, será punido.

§ 1º Tratando-se de maltrato que resultar mal grave ou defeito aos animaes forem das raças vaccum e cavallar e muar, com a multa de dez mil reis e duplo na reincidencia.

Art. 9º O Fiscal desta Villa e seus supplentes, perceberão alem de seus ordenados que lhe forem marcados, vinte por cento das multas que impuzerem e forem arrecadados.

Art. 10 Serão executados as penas por infracção das presentes posturas nas pessoas dos pais, senhores e tutores quando as infracções forem commettidas por seus filhos menores, os escravos e tutellados.

Art. 11º As penas pecuniarias impostas por infracção das presentes posturas serão commutadas em prisão na razão de um mil reis por dias quando os condemnados as não poderem pagar a dinheiro.

Está conforme. Paço da Camara Municipal em Jeruminha 4 de Julho de 1887. Eu Mathias Cab. de Vasconcellos Monteiro Secretario a subscrevi

Sebastião Luiz Fernandes ... Vice Pres.

Luiz Francelino de Aguiar
Luiz de França Marinho
Joaquim Soares de Lima
José Belarmino Jany Galvão
Octaviano Leal de Lima

15

Posturas da Camara Municipal da Villa de Nova Cruz

Capitulo 1

Alinhamento e Nivelamento

Artigo 1º Ninguem poderá edificar ou reedificar no perimetro desta Villa e Povoações do Municipio sem previa licença da Camara Municipal, que determinará os alinhamentos e nivelamentos necessarios. O infrator pagará a multa de 8$000 reis.

§ Unico. Os alinhamentos e nivelamentos serão dados pelo Fiscal ou quem suas vezes fizer, com a assistencia do Secretario da Camara.

Art. 2 Todas as casas que se edificarem ou reedificarem, nesta Villa e Povoações do Municipio, deverão ter pelo menos 3,50 m. de altura nas frentes; sob pena de 10$ de multa e duplo nas reincidencias, ficando ainda o dono obrigado a elevala a altura acima estabelecida.

§ Unico, As casas que reedificarem nesta Villa e Povoações do municipio, com demolição das paredes e substituição da coberta ou semelhante estão sujeitas a novo alinhamento e tudo mais conforme fica dito no presente artigo.

Art 3 Por cada casa que for alinhada pagará o dono da obra ao Secretario da Camara a quantia de um mil reis que será dividida igualmente com este, o Fiscal; em attenção ao mesmo trabalho, sob pena de 6$000 de multa, no caso de se negar o dono da obra, a pedir o devido alinhamento e de ser a obra demolida a custa do mesmo.

Art. 4. Nas Povoações, será o alinhamento feito, somente pelo respectivo Fiscal, sendo toda sua a gratificação de que se trata no Art. antecedente.

Capitulo II

Art. 5 Guardar-se-há toda regularidade possivel e simetria nas portas, janellas, e claros das paredes, dos predios que se edificarem ou reedificarem nesta Villa e Povoações do municipio.

Art. 6. As calsadas que se fizerem em frente das casas terão pelo menos $1,54^{m}$ de largura; sob pena de 5$000 de multa ao infractor, e ficará este obrigado a fazela conforme aqui se acha estabellecido.

Capitulo III

Aceio e limpêza

Art. 7 Os proprietarios, ou procuradores das casas desta Villa e Povoações do municipio são obrigados a mandar limpar e varrer na vespera das festividades religiozas, e finados Nacionaes, as frentes de seus predios até a distancia de 5^{m}, pena de 2$000 de multa.

Art. 8 Todo os donos de predios nesta Villa e Povoações do Municipio, assim como procuradores, são obrigados a caiar ao menos uma vez por anno, as frentes de suas casas e muros quando estes derem para alguma das ruas, pena de 2 a 5 mil reis de multa.

Art. 9 É prohibido fazer escavações, deitar entulhos, pedras ou paos nas ruas, pateos, estradas ou caminhos publicos, sob pena de 10$000 reis de multa, e obrigado o infractor a restabelecer o aceio

Capitulo IV

Industria agricola

Art. 10 – Nas terras proprias ou destinadas a criação, é admissivel fazer-se plantações uma vez que sejam estas cercadas, e tendo as cercas 1,^{m}80^{c} de altura alem de serem bem tecidas desde o chão até em cima.

Art. 11 Fica destinada somente para platação a serra de São Bento, e suas respectivas quebradas, e por tanto extincta a criação de animaes Vacum, Cavallar, muar, Cabrum, ovelhum, suino, e quaesquer outro que se julgar prejudicial.

Art. 12 Podem ter qualquer dos animaes de que trata o art. antecedente em ditos terrenos, Criados, Amarrados, ou pastorados.

§ 1º Se forem encontrados, pegados ou testimunhados, animaes vacum, cavallar, ou muar, em ditos terrenos sem que estejão nas condições prescriptas no art. 12 serão multados os donos, vaqueiros, ou procuradores na quantia de cinco mil reis por cada cabeça, ficando os mesmos obrigados a pagarem damnos que os mesmos animaes fizerem isto tantas vezes quantas forem encontrados pegados ou testimunhados.

§ 2º Se for cabra, ou ovêlha o animal encontrado ou pegado em ditos terrenos será a multa de 2$000 rs. por cada cabeça sugeito o dono ou procurador a condições do paragrapho supra.

§ 3º Se porem forem animaes suinos, serão mortos pelo Fiscal com a policia ou pelo dono da propriedade ou terreno, tendo este ainda o direito de haver do dono do animal o valor do damno ou distruição.

Art 13 Afora o terreno de que trata o art. 11 no mais do municipio, a Camara de accordo com os plantadores e criadores, destinará o ap propriado para a creação.

Art. 14 Nas terras deste municipio destinadas a crea ção a creação, não podem os donos dos cercados maltratar animal algum, sob pena de ser obrigado a procurar restabelecer o animal mal tratado até pôlo bom e de o pagar se vier a morrer.

§. Unico. Se for encontrado qualquer animal dentro de cercados plantados, os donos dos mesmos procurarão testimunhas afim de haver dos donos dos animaes a quantia correspondente a destruição causada.

Capitulo V

Estradas, Caminhos, terrenos publicos e particulares.

Art 15 Incendiar os pastos, mattas, e cercas que ainda sirvão ao mister appropriado; pena de multa de 8$000 reis, ou 4 dias de prisão, obrigando o infractor o damno que occasionar.

Art 16 Os proprietarios, Vaqueiros ou procuradores, são obrigados a no mez de Junho de cada anno mandar abrir as estradas, e caminhos que servem de transito publico, tendo aquellas pello menos 4m de largura, e estes 2 e 1/2m; sob pena de 5$ de multa e de ainda pagar as despezas co trabalho que o fiscal mandará fazer a custa dos mesmos.

Capitulo VI

Industria Mercantil.

Art. 17 Ninguem poderá vender polvora a retalho, nesta Villa e Povoação do municipio sob pena de 10$000 de multa

Art 18 Comprar ou vender qualquer objecto a escravos, famulos, ou filhos familias, sem consentimento dos Senhores, amos, ou Pais; pena de 20$000 de multa ou dez dias de prizão.

Capitulo VII

Impostos

Art 19. Ninguem poderá estabelecer-se nesta Villa e Povoação do municipio sem prévia licença da Camara Municipal; pela qual pagará conforme o disposto nos paragraphos seguintes:

§.	1	Para estabelecimentos de fazendas e molhados		8$000
§.	2	Para fazenda somente		5$000
§.	3	"	molhados	3$000
§.	4	"	Botica	20$000
§.	5	"	Bilhar	10$000
§.	6	"	Hotel	10$000
§.	7	"	Fabricas de cigarro e qualquer outra industria	5$000

Art. 20 Não se poderá abrir Theatros sem preceder licença da Camara, que pagará o pretendente por ella a quantia de cinco mil reis, pena de 10$000 de multa.

Art. 21 Para depositar, nas ruas e becos desta Villa, materiaes com o fim de dar começo a qualquer obra é nesessario obter da Camara antecedentemente licença pela qual pagará o requerente a quantia de 2$000 rs.

Art 22 Para fazer-se botequins nas ruas desta

Villa e Povoações do municipio, em a notas de total pagará o pretendente a quantia de 500 rs ao Fiscal, quem lhe dictará o lugar p.ª fazer o dito botequim; ficando o dono delle obrigado q. no dia seguinte retirar os materiaes

Art. 23 As pessôas que d'outra Provincia vierem ou mandarem refazer animaes vacum cavallar e muar, pagarão por cada cabeça 1000 rs. que será entregue pelo dono ou conductor, ao Procurador da Camara ou qualquer pessoa para esse abilitada que lhe dará recibo passado pelo Secretario da Camara e rubricado pelo Presidente da mesma; pena de 2$000 de multa por cada cabeça.

Art 24 Por cada cabeça de gado vacum cavallar e muar que for exportado deste municipio para Provincia estranha pagará o dono comprador ou conductor a quantia de 500, sob pena de serem os animaes apprehendidos até ser a municipalidade saptisfeita da importancia devida

Capitulo VIII
Economia e Salubridade publica

Art 25 Expor á venda generos solidos ou liquidos corrompidos ou falsificados, a juizo do Fiscal e de duas pessoas por elle nomeadas; pena de multa de 10$000, obrigado o dono dos generos ou vendedor a botal-os fóra.

Art 26 Os animaes vacum cabrum ovelhum e suinos que forem mortos e expostos a venda para o consumo publico, se não estiverem inteiramente sãos de qualquer mal que possa prejudicar

a saúde, ficão os donos ou vendedores sujeitos as penas do Art. 25.

Art. 27 É expressamente prohibido qualquer individuo cavar fossos annexos a cazas ou quintaes alheios, a ponto de ajuntar aguas immundas, que prejudiquem a saude saúde; deitar junto as portas de cozinhas ou quintar alheios entulhos ou quaesquer outros corpos putridos; fazer chiqueiros para porcos cabras ovelhas ou creação de penna encostado ou muito perto de paredes ou portas dos vizinhos; pena de 5$000 de multa ou 5 dias de prizão, ficando ainda o infractor deste Art. obrigado a proceder toda a limpeza necessaria.

Art. 28 Quando estiver proxima ou ao menos se esperar a apparição de qualquer peste nesta Villa e Povoações do municipio, são os donos das cazas obrig. a limpar anteriormente, a aterrar os fossos de suas frentes e quintaes, e queimar todos os matos que nos mesmos existão; pena de 2$000 rs. de multa

§ Unico Não será admissivel por forma alguma no tempo de que se trata, a conservar porcos ou quaesquer outros animaes daninhos; pena de 2$000 de multa ao dono d'aquelle animal; este obrigado a dar-lhe fim incontinente.

Capitulo IX

Offença a Religião Moral e bons costumes

Art. 29 Proferir palavras obscena ou que possão offender ao pudor publico nas ruas, Igrejas, ou qualquer lugar concorrido; pena de multa de 5$000 reis ou

5 dias de prizão.

Art. 30 Perturbar o socego e paz das familias com batuques, vozerias, algazarras; penas as do art. antecedente ao dono da caza ou estabelecimento onde se estejão praticando os actos.

Art. 31 É prohibido a publicidade de pasquim e outros papeis ultrajantes e offencivos a moralidade, religião e bons costumes e honras das familias; pena de multa de 20$000 ou 10 dias de prizão.

Art. 32 Uzar em publico de trajes dezenvoltos ou não appropriados ao sexo do individuo; pena de multa de seis mil reis ou 8 dias de prizão.

Capitulo X

Armas Prohibidas

Art. 33 São armas prohibidas.

§ 1.º Espingarda, Clavinas, Clavinotes, garruchas, bacamarte, Pistolas e revolver.

§ 2.º Espada, sabre, punhal, faca de ponta, e canivete punhal.

§ 3.º Lança, [illegible], Cacette, Compasso, [illegible], e qualquer instrumentos perfurantes.

Art. 34 Será permittido o uzo de qualquer das armas acima referidas á quella pessoa que requerer á auctoridade competente por achar a sua segurança vida em perigo e lhe for concedido, provando o requerente perante a auctoridade sua bôa indole e bons costumes.

Art. 35 Os infractores do Art. 33 ou as pessoas que forem encontrados com qualquer

as armas nelle mencionadas está sugeito as penas do art. 298 do Cod. Crim.

§. 1 Podem usar das referidas armas Dito e, daquem lhe são necessarias, os Officiaes mecanicos trabalhadores na agricultura, os caixeiros quando forem em negocios da casa, os officiaes de guarda nacional e finalmente os funccionarios publicos.

Capitulo XI

Mercado publico

Art. 36 Nas feiras desta Villa e do municipio É inteiramente prohibido atacarse os generos alimenticios antes de 3 horas da tarde; pena de 4$000 de multa ao dono do referido genero ou dois dias de prizão quando este tenha infringido este art.

§. Unic. Logo que qualquer individuo depositar no paleo da feira volumes constantes dos generos acima referidos, não poderá deixar de os retalhar em publico por quem os determinar-se a vender por atacado a individuo mesmo sugeitando-se a demorar até depois das horas acima referidas pena de 4$000 de multa ou dous dias de prizão, e ser referidos generos retalhados em publico com quem quizer pelo preço corrente do mercado; acto este que será praticado pelo Fiscal o Procurador da Camara ou mais uma outra pessôa designada pelo dono do mesmo genero quando este não possa assistir.

§ 2 Considera-se por atacado a venda a uma só pessôa de mais de 20 litros quando as pessoas da familia deste alimentem somente ao ...

Art 42 Os Fiscaes alem da gratificação a que têm direito, ides mais emolumentos perceberão ainda 10% das multas que impuser.

Do Procurador

Art 43 O Procurador da Camara, perceberá 6% dos dinheiros; isto é dos rendimentos da Camara, tendo mais 9% a titulo de gratificação d'aquellas quantias por elle arrecadadas.

Art 44 E obrigação do Procurador, os seguintes

§ 1 Promover as cobranças de todos os impostos, multas e coimas.

§ 2º Fazer todo o complemento tendente a seu officio

§ 3º Passar os recibos aos contribuintes.

§ 4º Apresentar dentro m dias das sessões ordinarias conta da receita e despeza Municipal do trimestre findo.

§ 5º Dar uma relação nominal de todas as pessoas que pagarem impostos, Multas e Coimas com declaração da quantia por elle recebida

Do Porteiro

Art 45 O Porteiro da Camara perceberá a gratificação de 4$000 r. annual; e incumbe-lhe:

§ 1º Conservar a porta do edificio em que funcionar a Camara, salas e mobilhas no melhor aceio, estando presente a todas as Sessões para o serviço que lhe for ordenado

§ 2 Entregar os officios expedidos pela Camara ou seu Presidente.

§. 3. Acompanhar o Fiscal em todas as correições que este fizer.

§ 4º Fazer todo serviço para promptificação do Tribunal do Jury; Juntas Parochiaes e Revisora, exigindo do Procurador todo necessario para o expediente e trabalhos respectivos.

§. 5º Não consentir que entre no recinto da Camara pessoas embriagadas, maltrajadas e armadas.

§. 6 Advertir cortezmente aos expectadores que não guardarem o silencio necessario.

§. 7 Apregoar as arrematações das rendas ou contratos da Camara.

§. 8 Acudir ao chamado do Presidente, Secretario e Fiscal para receber as ordens e desempenhar as suas funcções.

Capitulo XIII

Disposições Geraes

Art. 46 As multas em que encorrerem os filhos familias, escravos, famulos, menores serão pagas por seus Pais, tutores, e amos.

Art. 47 As multas em que encorrerem os infractores das presentes posturas; serão commutadas, na falta de dinheiro, em prisão na razão de um mil reis por dia.

Art 48 Nesta Villa e Povoações do municipio não se poderá crear Cabras porcos, Cães, que prejudiquem a seus habitantes; sob pena de serem mortos os Cães pelo Fiscal ou alguem a seu mandado, e das auctoridades

Policia; as cabras e porcos serão pegados e arre-
matados em hasta publica revertendo o pro
ducto em favor da municipalidade.

§ Unico permitte-se a criação de cabras de leite as
pessoas que tiverem crianças de idade menor
de 2 annos, ainda que ficarão estas sugeitas
as condições seguintes: 1º a pessoa que quizer
possuir uma cabra de leite para alimentar
seu recemnacido pedirá licença a Camara pela
qual pagará a quantia de 1000 rs. P. anno
2º será distinguida a mesma cabra com uma
coleira de sola na qual se verá o carimbo da
Camara, isto é, a éra; 3º o dono da mesma
cabra conservará sempre presa e com canga
tendo esta pelo menos um metro de
comprimento 4º sugeitando-se o dono
da referida cabra a reparar qualquer dano
que esta occasionar.

Art 49 As pessoas que maltratarem animaes
cuja creação for permittida alem de sofre
rem a multa de 2 a 5 000 rs. P. cada cabeça
de animal; é obrigado a tratar dos mesmos
até seu restabelecimento e pagal-os se
vier a morrer.

Art 50 Qualquer resolução tomada pe
la Camara, sendo o projecto assignado pela
maioria da mesma, será observada como qual
quer dos artigos das presentes posturas.

Art 51 Na acta da mesma sessão em que for
appresentado o projecto, se for aceito, será
este transcripto, verbum, adverbum.

§. Unico Tão bem se transcreverá a pena que
for marcada para punição do infractor do mesmo

Art. 52 É prohibido soltar busca-pé (fogo) de dia ou de noite e em qualquer tempo emquanto as ditas Senhoras transitarem nas ruas e becos procurando
recolher-se: pena de 5$000 de multa ou 5 dias de 2
prisão ao infractor deste art.

Art 53 O Porteiro da Camara perceberá por cada objecto por elle apregoado, 500 rs. pagos pelo arrematante.

Art 54 Fica ao arbitrio da Camara de novo marcar o
perimetro desta Villa 2

§. Unico Os Proprietarios de terra cujas figuem dentro do perimetro da Villa não se opporão a erecção
de casas; assim como tão bem, não lhes será per- 2
mittido cobrar maior salario pelo terreno occupado pelo edificio, e seu respectivo quintal o qual terá até 150 palmos, se para commodidade do edificante for por este pedido, estando o terreno desoccupado,
mais do que aquelle que se paga ao procurador 2
do patrimonio da Padroeira

Art 55 As pessoas que tiverem jaram aguadas neste municipio que prejudiquem a saude publica ou occasione doenças, ou morte algum animal alheio, será multado em 10$000 o qual será commutada esta pena em 5 dias de prisão, se a pessoa multada não puder pagar em dinheiro. Obrigado ainda
a reparar o damno causado, isto é pagar o animal 2
que morrer.

Art 56 Só se pode vender no mercado de todo o muni-
cipio por pesos e medidas do systema metrico decimal 3
pena de 5$000 de multa e o duplo nas reincidencias ao infractor.

Art 57 Todas as multas impostas pelo Fiscal que forem pela Camara julgado legitimamente impostas serão pelo Procurador cobradas

conforme a rellação por aquelle funcionario
a este fornecida, a qual estará assignada pello
Presidente e Secretario, da mesma Camara.

§ 1.º Se por negligencia ou qualquer outro motivo fortuito o Procurador deixar de cobrar as multas de que acima se trata será tirada igual quantia da porcentagem a que tem direito, para o cofre municipal.

§ 2.º Só exige a approvação da Camara para poder ser cobradas as multas, aquellas impostas á pessoas não de feiga.

§ 3.º São considerados pessoas de feiga: 1.º todos os que só vem a esta Villa, ou as feiras fazer qualquer negocio; 2.º todos os moradores em lugares estranhos ou em districtos não sugeitos a esta municipalidade.

§ 4.º As multas impostas a pessoas das de que trata o paragrapho supra serão cobradas immediatamente e só com a approvação do Presidente da Camara.

Art. 57 Todos os que comprarem ou venderem generos por pesos e medidas são obrigados a mandar afferir dentro do prazo dos 31 dias do mez de Janeiro pena de 5$000

§ Unico O prazo acima marcado é somente dos moradores nesta Villa, quanto aos mais do municipio lhes é concedido até o ultimo de Junho.

§ 2.º As disposições deste Art. se estenderá sobre os donos de machina de descarocar algodão e de aviamento de fazer farinha.

Art 58 Qualquer animal, Cavallar, vaccum e suino que for pegado solto no quadro das ruas desta Villa das 6 horas da tarde ás 6 da manhã

será posto em arrematação o producto para a municipalidade.

Art. 59 Verificando-se que alguns dos empregados da Camara, deixa de cumprir exatamente seus deveres soffrerá este: 1º advertencia 2º suspenção do exercicio com prejuizo dos vencimentos, 3º multa de 2 a 20$000, 4 dimissão do cargo.

Art 60 O Presidente da Camara, é competente para impor estas penas com excepção das do paragrapho 4º que será resolvida pela maioria da Camara.

Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa de Canguaretama

Capitulo 1º

Armas prohibidas

Art. 1º São armas prohebidas neste Municipio

§ 1º Espingarda, clavina, clavinote, reuna, garruncha, bacamarte, pistolas, e revolveres.

§ 2º Espada, sabre, baioneta, estoque, punhal, facca de ponta e canivete punhal

§ 3º Azagaia, lança chuço, machado, fouce, e cacete

§ 4º Gazúa, duvellas, compasses, instrumentos cortante e perfurante, ou apparêlhos proprio para rombar.

Art. 2º As authoridades competentes, só permitirão o uso d'armas defesas em caso d'absoluta necessidade, reclamada pela segurança e garantia da vida e propriedade, provado em todo cazo a bôa indole e costumes do seguinte

Art. 3º Além dos cazos espeçificados nos §§ 1, 2 e 3, do artigo 298 do Codigo Crim. poderão usar sem licença da respectiva authoridade

§ 1º Os Officiaes, e trabalhadores, occupados em trabalhos para os quaes forem ellas necessarias, durante o tempo do serviço

§ 2º Os caçadores, das que forem indispensaveis na caça, indo para ella, ou em regresso

§ 3º Os Officiaes da Guarda Nacional, ou funccionarios publicos das que fazem parte de seus uniformes, ou legitima authoridade por Lei ou Decreto.

Capitulo 2º

Offensas a Moral e bons costumes

Art. 4º Proferir palavras obscenas, ou que possão offender o pudor publico nas ruas, theatros, templos, ou em quaes quer outros lugares concorridos; Penas de 5$ᵗˢ de multa, ou 3 dias de prisão.

Artigo 5º Perturbar o socego e paz das familias com batuques, ou zuzias, algazarras: Penas de 5$ᵗˢ de multa, ou 3 dias de prisão.

Art. 6º Se a funcção, ou batuque for depois das 9 horas da noite: multa de 16$ᵗˢ ao dono da caza, e a cada um dos tocadores ou tocadores, ou a cada um, 5 dias de prisão.

§ 1º Exceptuão-se os dias de Festa religiosa, ou Nacional

Artº 7º Quando a funcção, ou batuque não for destroçado com a imposição da multa, o Fiscal requisitará a authoridade policial a força necessaria, para o fim de ser acabado a funcção, ou batuque, impondo aquellas penas.

Art. 8º Commetter em publico actos, e acções indecorosas, e escandalosas: Penas de 10$ᵗˢ de multa, ou 8 dias de prisão.

Art. 9º Usar em publico de trajos deshonestos, e dos que não sejão apropriados ao sexo do individuo: Penas as do Art. antecedente.

Art. 10º É expressamente prohibido a publicidade de pasquins e outros papeis ultrajantes, e obscenos com offensa a moral publica, e bons costumes, ou contra a honra individual; Penas de 12, a 8 dias de prisão, e dobro na reincidencia.

§ Unico. Os que forem encontrados com taes publicações, ou derem noticia della, divulgando-as e indigitando o nome de qual quer pessoa offendida, incorrerão na multa de 6, a 12$ᵗˢ, ou 5 dias de prisão.

Capitulo 3º

Industria Commercial

Art. 11 Ninguem se poderá estabellecer, nesta Villa e Povoações do Munº, com lojas de fazendas, ou molhados sem previa licença da Camara Municipal: multa de 10$ᵗˢ.

§ 1º As licenças serão concedidas na falta da reunião da Camara

27v

pelo seu Presidente

§ 2º A multa designada no artigo antecedente não isenta de pagamento da licença e direitos Nacionaes

Artigo 12º No mez de Outubro de cada anno todos os negociantes do Mun.º são obrigados a solicitarem as competentes licenças: sob pena a cada infractor de 10$ de multa.

Art 13 Todas as demais licenças em geral serão solicitadas pela forma estabelecida no § 1º do art 11, e no tempo especificado no artigo precedente, sob as mesmas penas.

Capitulo 4º

Da Aferição

Art 14 A aferição de pesos e medidas continuará a ser feita e arrecadada na forma das Leis Provinciaes nº 692 de 5 de Agosto de 1874, e 708 de 1º de 7bro do mesmo anno de 1874, com as alterações seguintes

§ 1º Quando o peso, ou medida não constituir um terno a aferição de peso, ou medida avulsa será de 500 r.

§ 2º Por cada um metro 500 "

Capitulo 5º

Dos Impostos

Artigo 15 A Camara Municipal desta Villa alem dos impostos marcados na Lei do Orçamento, perceberá mais os especificados nos §§ seguintes

§ 1º	Por licença para pescarias com redes, ou jangadas	2:000
§ 2º	Por cada Eng.º que fabricar ~~aguar~~ aguardente	20:000
§ 3º	Por cada armazem p. deposito d'assucar, couro, etc	10:000
§ 4º	Por cada Officina de marceneiro, alfaiate, entalhador sapateiro, e outras artes	2:000
§ 5º	Por licença p. espectaculo publico q. aufira lucro	20:000
§ 6º	Por licença p. vender drogas, sujeita a vendedor a responsabilidade Criminal	30:000
§ 7º	Por licença para botequim	30:000

§ 8º Pr licença p. curraes particulares de recolher gados q̃ devão levantados 100 braças distante das ruas — 10:000

§ 9º Pr licença para açougues particulares — 20:000

Capitulo 5º

Edifficação, alinhamento das ruas, e outros objectos

Artigo 16 Haverá nesta Villa um Cordiador nomeado pela Camara d'entre as pessoas maiores de 21 annos, o qual servirá debaixo de juramento.

Art 17 Nesta Villa e Povoações do Municipio ninguem poderá edifficar, reedifficar, ou consertar qualquer caza, e mesmo construir muro na parte que faz frente para a rua travessa, beco, ou estrada, sem que haja obtido da Camara a competente licença, e o Cordiador houver dado o devido alinhamento: multa de 5$rs, e de ser a obra demolida estando irregular

Art 18 O alinhamento será conforme a planta da edifficação approvada pela Camara, e constará de uma declaração feita pelo Cordiador, no verso da petição

Art 19 Nas ruas que houverem casas com frente de tijollo, devidamente edifficadas, e tiver de edifficar-se outras com frente de taipa, será dado o alinhamento a estas com um palmo de menos para dentro, do alinhamento d'aquellas; pelo contrario existindo só frente de taipa e tiver de levantar-se frente de tijollo, o alinhamento sahirá um palmo

Art 20 Pelo alinhamento de cada uma caza pagará o dono da mesma 1$rs p. o Cordiador, contro tanto pelo alinhamento dos quintaes

Art 21 Será concedido para quintal de cada caza, não havendo prejuizo de terceiro 150 palmos pela quantia de 40 rs por cada palmo de frente, e se houver desoccupado e for requerido será concedido na seguinte proporção.

§ 1º Pr palmo de frente com 200 de fundos — 60 rs.

§ 2º Por palmo de frente com 250 de fundos 70rs.
§ 3º " " " " 300 " 100rs.

Artigo 22 Sendo alterado o alinhamento dado pelo Cordeador, será o dono da obra, ou na falta o seo Admor multado em 6$rs, e demolida a obra feita, estando irregular.

Art 23 As frentes das casas que novamente se edifficarem, ou concertarem-se terão d'altura de 16, a 20 palmos da soleira ao frechal conforme a planta da edifficação: sob pena de 5$rs de multa e de ser a obra demolida.

Art 24 As casas que se edifficarem, reedifficarem-se, ou concertarem-se, serão rebocadas, caiadas, ou guarnecidas as frentes, e bem assim annualmente no mez de 9bro: as calçadas serão feitas de tijollo com 6 palmos de largura, construidas de tal sorte que forme um só plano com as calçadas immediatas acompanhando a desigualdade do terreno, e tambem concertadas no mez acima declarado: pena de ser a obra demolida estando irregular, e por qualquer das infracções, multa de 5$rs.

Art 25 As casas dos angulos das ruas, travessas, ou becos terão duas frentes: pena de 5$rs de multa.

Art 26 As casas arruinadas que ameaçarem proximo desabamto serão demolidas por seus donos no prazo de 15 dias arbitrados pelo Fiscal, depois de haver sido reconhecida a ruina por dous Officiaes chamados pelo Fiscal, e na falta será demolida a custa do dono, e multado em 20$rs.

Art 27 Os materiaes necessarios para a obra, serão depozitados em frente della, de maneira que não incommode o transito, não passando a 6 mezes, findos os quaes serão retirados por seus donos, e na falta pelo Fiscal a custa d'estes alem da pena de 6$rs de multa.

Art 28 Os possuidores de terrenos para edifficação são obrigados a edifficalo no prazo de 1 anno da concessão da licença, e na falta

poderá ocupal-o os terrenos pagando o foro.

Artigo 29 Da mesma forma se procederá com os terrenos concedidos anteriormente, sendo seus donos avisados pelo Fiscal p.ª edifficarem no prazo declarado no art. antecedente, debaixo das mesmas penas.

Art 30 Os possuidores de terrenos que edifficarem casas com a altura determinada no art. 23, tendo as portas 12 palmos d'altura e 6 de largo, toda construida de tijollo, não pagará foro pelo espaço de 10 a.s; e os que apenas levantarem as frentes nas m.mas condições, o privilegio será de 5 annos.

Art 31 As ruas que forem alinhadas novamente nesta Villa, e Povoações do Mun.º devem ter a largura de 80 palmos, as praças nunca menos de 300, e os becos de 40.

Art 32 As casas fora dos alinhamentos não poderão ser concertadas fora delle; sob pena ao infractor de 10$ de multa.

Art 33 E' inteiramente prohibido em todo Mun.º incendiar-se matos: o infractor pagará a multa de 5$.

Art 34 Os roçados serão devidamente aceirados e limpos até a enchada, e só se poderá queimar de 2 horas da tarde em diante: Penas de 5$ de multa.

Art 35 Entrar em cercado, ou roçado alheio sem licença de seus donos: multa de 4$, ou 3 dias de prisão.

Art 36 Tirar madeiras de cercados, ou quintaes, sem consentimento dos seus donos: Multa de 5$ ou 3 dias de prisão.

Art 37 E' prohibido entrar nas ruas desta Villa carros, sem que venha o carreiro na dianteira dos bois. O infractor será multado em 4$, ou 2 dias de prisão.

Art 38 E' prohibido correr-se a cavallo nas ruas desta Villa a excepção de ser atraz de gados p.º dar quedas por divertimento: multa de 4$ a cada infractor, ou 4 dias de prisão.

29V

Artigo 39 É igualmente privado nesta Villa, e Povoação do Mun.º, os Jogos de parada, sendo licito uzar-se do Vispora, espadilha, voltarete, e sollo: multa de 4$rs a cada jogador.

Art 40 Pessoa alguma poderá cortar as arvores frondosas, quando se acharem proximas as estradas, por se prestarem ao descanso dos viandantes, e bem assim as q̃ dão fructo, e que servem d'alimentação as povo: multa de 4$rs por cada uma dessas arvores que forem damnificadas, sabendo o infractor.

Art 41 Os moradores desta Villa e Povoação do Municipio, são obrigados a extinguir as formigas de roça que existirem nas frentes de suas Casas, ou cercados: multa de 4$rs a cada infractor.

Art 42 Ninguem poderá abrir barreiros, ou escavações, a não ser nos lugares determinados pela Camara, ou em quintaes de suas Casas: multa de 10$rs e de ser a escavação aterrada por quem a tiver feito

Art 43 Os proprietarios de terrenos foreiros a esta Camara, e que nelles tiverem benfeitorias, são obrigados independente de pessoa a revalidarem os respectivos aforamentos de 3, em 3 annos, com o augmento de 6 p% do valor do fôro annual sendo em todo cazo submettido ao conhecimento do Presidente da Provincia p.ª os approvar.

Art 44 É privado no Circulo desta Villa, abrir se rocados nos terrenos publicos, sinão alem de meia legoa: Pena a cada infractor de 10$rs de multa

Capitulo 7º
Salubridade Publica

Art 45 É privado nesta Villa, e Povoação do Municipio, expor se generos a venda, que não estejão perfeitamente sanz.º o infractor pagará a multa de 10$rs, e obrigado a mandar enterrar o genero que se julgar corrompido

20

Artº 46. Para execução do artigo antecedente, constando ao fiscal, que existe generos corrompidos, se dirigirá ao lugar indicado e depois de verificar com dois peritos de sua nomeação a realidade sem demora cumprirá o que se acha determinado no precedente artigo.

Art. 47. É privado nas ruas desta Villa e Povoação de manter salgaduras ou depositos de sal a não ser este em caixões ou barris: o infractor pagará por qualquer das infracções a multa de 30$ alem de ser removido para o lugar destinado pela Camara, as salgaduras, e sal.

Art. 48. É interamente privado de estar couros salgados ao sol a não ser no lugar destinado: multa de 1$ por cada couro que fôr encontrado em contravenção.

Art. 49. Fica destinado para salgaduras, depositos de sal, e secar couros, todo o territorio do porto desta Villa, e aquem do Valado do mesmo porto 50 metros.

Art. 50. Os moradores desta Villa, e Povoação do Municipio são obrigados a darem esgotos as aguas estagnadas que existirem em seus terrenos, e queimar os lixos que por ventura existão nos quintaes de suas casas: multa de 4$ por cada infracção.

Capitulo 8º

Caminhos, fontes publicas, e limpeza das ruas

Art. 51. Todos os proprietarios, administradores, ou rendeiros de terrenos neste Municipio são obrigados nos mezes de Agosto e Setembro de cada anno, roçarem as estradas e caminhos particulares, que existão navegaveis por suas propriedades: Pena de 30$ de multa a cada infractor, e o dobro na reincidencia.

Art. 52. Igualmente são obrigados a tapar as escavações, e no caso d'atoladores desviar os caminhos para

30v

outros lugares, afim de não ser privado o tranzito publico: Pinas as do art. antecedente.

Art 53 Os roços de que falla o artigo 51, é de 10 palmos para cada lado das estradas publicas, e 5 nas mesmas condições, nas particulares tranzitaveis.

Art 54 Não se poderá mudar tranzito algum, sem previa licença da Camara, e só será permettido, se o requerente offerecer outro caminho que melhores proporções offereça para o tranzito publico: multa de 20$rs a cada infractor.

Art 55 As ruas desta Villa, e Povoações do Mun.º serão limpas duas vezes por anno, em Março e Outubro, para este fim cada proprietario limpará metade da rua em frente da casa, ou praça: multa de 2$rs a cada infractor e o dobro na reincidencia

Art 56 São igualmente obrigados a trazerem varridos as frentes de seus predios, pelo menos de 15 em 15 dias, e bem assim nos dias de festa Nacional, ou Religiosa; multa de 2$rs ao infractor.

Art 57 Ninguem poderá por chafurdada, ou em capaz de servidão publica as aguadas publicas desta V.ª e Municipio: multa de 2$rs, ou 3 dias de prisão a cada infractor.

Art 58 É prohibido abrir se roçados nas nascenças das vertentes. O infractor será multado em 20$rs. Entende se por nascenças todas as quebradas nas immediações de ditas nascenças, nunca inferior a 200 metros para cada um dos lados.

Capitulo 9.º

Açougue e mercado publico

Art 59 Não se poderá matar gado para ser vendida a carne ao povo sem que a rez tenha de descanço ~~no Curral~~

dous dias, e bem assim que se ache presente o Fiscal afim de verificar se a rez está, ou não em estado de ser exposta á venda. O infractor será multado em 5$.

Artigo 60 As carnes verdes, ou secas, só poderão ser vendidas no açougue publico, e tambem nos particulares, com previa licença: multa de 4$ ao infractor.

Art 61 Por cada uma rez no açougue publico ou particular pagará o dono da rez 320 r.s inclusive a entrada do curral, e na falta será cobrado executivamente na forma estabelecida nas Leis em vigor.

Art 62 Sendo o animal, suino, cabrum, ou ovelhum 160 por cabeça.

Art 63 Nos dias de feira serão recolhidos ao mercado publico para ser vendido ao povo os generos de primeira necessidade, e outros quaes quer, e só aquelles poderão ser atacados depois de 2 horas da tarde: multa de 5$ ao comprador, e igual ao vendedor.

Art 64 Nos demais dias os referidos generos devem vir ao mercado e passados quatro horas poderão ser todos atacados: multa a do art. antecedente.

Capitulo 7º

Industria agricula, e criação

Art 65 O territorio desta Villa e Municipio é proprio para a criação de gados e plantações, sendo obrigados os que tiverem cercados nas immediações desta Villa tem fechado de forma que prive á entrada de cabras bodes, e carneiros, tolerados pela Camara a criação sob pena de perderem o direito de haver a indemnização pela destruição.

Art 66 Tambem é permittido a conservação de cães com coleira que se prestem a serviço de gado, ou caça, e quando se tornarem prejudiciais, serão retirados

por seus donos para fora das ruas, e na falta serão mor-
tos pelo Fiscal, e o dono soffrerá a multa de 4$000

Art. 67 Os animaes de que fallão os artigos antecedentes,
serão Collectados annualmente no principio de cada
exercicio pelo Secretario da Camara que fará no livro
competente o lançamento do qual perceberá um mil
reis de cada um, depois do que será o animal apresen-
tado ao Cordiador, que porá gratuitamente nas cangas,
ou coleiras as iniciaes C M, pagando ainda os do-
nos dos referidos animaes para o Cofre Municipal
um mil reis.

§ Unico Esses animaes serão recolhidos por seus donos todas
as noites, e as cangas devem ter de cumprimento 120
Centimetros: O infractor será multado em 4$000.

Art. 68 Enteiramente prohibido nesta Villa e Povoações
do Municipio a criação de cães e porcos soltos, sob pe-
na de 4$000 de multa por cada um.

Art. 69 As pessoas mencionadas no art. 65, que não tive-
rem as cercas pela forma de que alli fica estabele-
cido e matar, ou maltratar os animaes Collectados
ficão sugeitos a indemnizar aos respectivos donos o justo
valor estimado do animal morto ou maltratado.

§ Unico Esta disposição abrange a qual quer individuo
que praticar o que preceitua o art. antecedente.

Capitulo 11º

Dos Cemiterios

Art. 70 São considerados Cemiterios publicos deste Munici-
pio, o desta Villa, Villa Flor, Bahia Formosa, Cama-
tanduba, Carnauba, Ingá, Alecrim e Cruzeiras

Art. 71 Em cada um desses Cemiterios haverá um Adminis-
trador nomiado pela Camara, que perceberá os emo-
lumentos marcados nos §§ seguintes.

§ 1º Pelo apontamento de cada sepultura p.ª adulto 1:000
§ 2º Para Parvulo :600
§ 3º P.ª escravos :800
Artigo 72 Não se poderá fazer nos Cimiterios publicos catacumbas mausoleos, ou Capellas funerarias sem licença da Camara, ou do seu Presid.e mediante a q.tia de 5$ excepto as já existentes: multa de 10$ ao infractor
Art. 73 Não se poderá sepultar Cadaver algum, sem que apresente, guia do Parocho, Conductor, authoridade policial, ou Judiciaria
Art. 74 O que fallecer de molestia epidemica contagiosa será conduzido a sepultura em caixão hermeticamente fechado, multa de 10$ ao encarregado do enterro. Se porem for pessoa pobre o enterro será a noite a horas de silencio, sob as mesmas penas.
Art. 75 Não se poderá sepultar em uma Cova, dous cadaveres, sob pena ao Adm.or, ou Coveiro de 5$ de multa
Art. 76 Todas as sepulturas terão pelo menos 7 palmos de profundidade para pessoa adulta, e 4 para menores, e de uma a outra 3 palmos de distancia: multa de 5$ ao empregado q. der causa a infracção
Art. 77 Não se dará sepultura a nenhum cadaver, sem que tenha decorrido 24 horas depois do fallecimento, nem se deixará o cadaver em deposito por mais tempo, sem ser por motivos legaes: pena de 10$ de multa, imposta aos que commetterem, ou derem causa a infracção.
Art. 78 No caso de epidemia, ou decomposição do cadaver, observar-se-hão as medidas sanitarias aconselhadas pelo Medico ou pessoa habilitada
Art. 79 O Adm.or do Cemiterio, o Coveiro, ou qual quer pessoa, que tiver suspeita da violencia nos Cadaveres, não permit

32N

tirão o enterramento, e darão parte immediata a autho-
ridade policial, para proceder as deligencias legáiz
O infractor será multado em 30$ ou 8 dias de prisão.

Artigo 80 Nenhuma sepultura será aberta, estando occupa-
da, senão depois de decorrido um anno, sendo porem
em Catacumbas, quando será de 2 an.: O infractor será
multado em 30$, ou 8 dias de prisão

Art 81 Haverá junto ao Cemiterio desta Villa, e das Povoa-
ções do Mun.o, um lugar proprio para o enterra-
mento dos que não forem Catholicos.

Capitulo 12
Regulamento interno
Das Camaras Municipaes

Art 82 A Camara Municipal é obrigada a cumprir
fielmente o seo regimento e mais Leis em vigor

Art 83 Ter os empregados mencionados no Orçamento
sendo estes empregados de sua nomiação, e serão con-
servados, emquanto bem servirem, e merecerem sua
Confiança.

Art 84 Mandar annualmente no fim de cada exercicio formu-
lar nova estatistica de toda Receita, nomiando para
isso uma Commissão, sendo Membro um Vereador

Do Presidente, ou Vice Presidente

Art 85 Ao Presidente, ou Vice Presidente da Camara, alem do que
se acha determinado na Ley de 1º de 8bro de 1828, compe-
the

Art 86 No dia 7 de Janeiro do quatriennio que se seguir, dar
posse a nova Camara apresentando um Relatorio
circunstanciado, do activo e passivo do quatriennio fin-
do, e bem assim do estado do Archivo, regularidade do
Serviço, e estado do Mun.o; depois do que deferirá o ju-

mento aos novos Neitos, cedendo a Cadeira da Presidencia ao Vereador mais velho para tratar da eleição de Presidente e Vice Presidente, conforme determina o Decreto nº 8716 de 21 de 8bro de 1882

Art 86 Poder os annos proceder a eleição de Presidente e Vice Presidente da Camara na forma de que dispoem o Regulamento Eleitoral.

Art 87 Assignar todos os Alvarás de licença que lhe forem authorisados pela Camara.

Capitulo 13

Dos Empregados Municipaes

Art 88 Os Administradores dos Cemiterios terão a ferramenta precisa para os enterramentos, fornecidos pela Camara.

Art 89 Fazer os lançamentos dos que fallecerem no Livro rubricado pela Camara com declaração do dia, mez, anno, lugar da residencia, nome, idade, estado filiação, naturalidade profissão, molestia de que falleceu, habito em que foi envolto, e se foi sepultado em Catacumbas ou em Sepultura Commum.

Artigo 90 No fim de cada mez, formularão dois mappas dos enterramentos havidos com todos os dizeres do art antecedente, um dos quaes sera remettido a Camara Municipal, e o outro ao Parocho da Freguezia.

Art 91 Depois de findos os Livros serão elles remettidos para o Archivo da Camara Municipal.

Art 92 Os Administradores dos Cemiterios das Povoações terão em paga do seu trabalho todos os emolumentos marcados nos § 1, 2, e 3 do artigo 71.

Art 93 O Administrador do Cemiterio desta Villa, alem do ordenado e gratificação, marcado na Lei do Orçamento perceberá metade dos emolumentos marcados nos §§

33V

a cima declarados, portanto contar a Camara trimes-
tralmente

Art. 94 Os Administradores dos Cemiterios são obrigados a traze-
rem os Cemiterios limpos com asseio

Do Fiscal

Artigo 95 O Fiscal é obrigado a fazer Correição nos mezes de
Abril, Setembro e Dezembro de cada anno, e todas as
vezes que for necessario nesta Villa e Povoações do Mun.º
Nestas Correições será acompanhado do Porteiro das
praças

Art. 96 Os termos de multta serão escriptos e assignados pelo
Fiscal e por duas testemunhas, e remettidos ao Prez.te da
Camara Mun.al

Art. 97 P.a cumprimento do presente requisitará a authoridade
competente a força necessaria

Art. 98 Perceberá annualm.te o ordenado e gratificação mar-
cado no Orçamento, e mais a quarta parte das mul-
tas que impuser, que forem cobradas

Art. 99 O Fiscal que deixar de cumprir a presente Ley e mais
deveres mesmo inherentes ao emprego será multtado em
30$rs.

Do Secretario

Art. 100 O Secretario da Camara, alem das obrigações que lhe
impoem a Ley de 1º de 8br.º de 1828, escreverá todos os
alvaras de licença que serão assignados pela Cam.ª
ou pelo Presidente, registrando-os no Livro competente
e bem assim todos os Despachos, percebendo por cada
transcripção no Registro um mil reis

Art. 101 Das Certidões que passarem perceberá o mesmo que
está marcado no Regimento de custas p.ª os Escrivães

Art. 102 Perceberá alem do que se acha marcado nos artigos an-

antecedentes, o ordenado e gratificação marcado no Orçamento.

Do Porteiro

Artigo 103 O Porteiro da Camara, além do ordenado marcado no Orçamento, tem direito aos pregões nas arrematações marcados as Posturas no Regimento de Custas.

Artigo 104 Acompanhar ao Fiscal em suas correições, auxiliar ao fiscal nas afericões, trazer a casa com limpeza e aceio, e bem assim cumprir em tudo as ordens da Camara.

Do Procurador

Artigo 105 Este empregado alem da porcentagem a que tem direito tem mais, todas as custas que na qualidade de Procurador intentar nos foros competentes.

Art 106 Cumprir e guardar as leis e regimentos na parte que lhe toca e cumprir as ordens da Camara.

Capitulo 14

Disposições Geraes

Art 107 Todos os empregados da Camara são obrigados, menos o Fiscal, a assistir as sessões Ordinarias da Camara.

Art 108 Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da Camara Mun.al da V.a de Cang.ma em Sessão Ordinaria de 20 de Dezembro de 1882

Leoncio Olintho de Vas.cos Galvão P. P.
Joaquim Barboza Cor.ea de Castro
Francisco José da Costa
Manoel Pessôa de Andrade
Antonio Ter.a Freire da Costa
Manoel Brilhante da Motta Cosm.o